



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1644/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0328/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que acrescenta o inc. III e o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 15.933, de 23 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com a proposta, fica incluída a cessão de espaço para instalação de escolas e creches entre as formas de participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. A proposta também estabelece que os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs poderão funcionar em imóveis particulares, cedidos a qualquer título, desde que atendam às exigências físicas legais e à legislação municipal aplicável à espécie.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De modo ainda mais expreso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

A propositura busca dar concretude às regras legais inscritas no art. 200, caput e §1º, da Lei Orgânica do Município, dirigidas ao legislador:

"Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência."

Ademais, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 4º, do Decreto nº 52.895, de 04 de janeiro de 2012, o qual prevê:

"Art. 4º Os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIS serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos

por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor."

Destarte, a propositura somente se adequará ao que a Administração Pública, no exercício de seu poder regulamentar, já previa.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2017, p. 171

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).